

jam cientes de suas condutas delituosas ao portar arma sem autorização e em desacordo com determinação legal.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.10.102082-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: G.R.A. - Corréu: M.A.R.A. - Relator: DES. JÚLIO CÉSAR LORENS**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Rubens Gabriel Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2011. - *Júlio César Lorens* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - 1 - Relatório.

Perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de M.A.R.A. e G.R.A., ambos por infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Narra a denúncia que, no dia 16 de abril de 2010, policiais militares, durante um patrulhamento de rotina, abordaram os denunciados, que se encontravam em atitude suspeita, parados próximos a um caixa eletrônico existente no interior de um posto de combustível.

Ao realizarem buscas pessoais, os militares encontraram um revólver marca Taurus, calibre 32, municiado com 2 (dois) cartuchos intactos, de uso permitido, que o primeiro denunciado trazia consigo sem portar a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Já o segundo denunciado trazia consigo uma bolsa com várias ferramentas.

Conclusos ao MM. Juiz, este recebeu a denúncia em relação ao acusado M.A.R.A., porém a rejeitou quanto a G.R.A., ora recorrido, por entender que “não há nos autos qualquer prova de que o denunciado estava portando ilegalmente arma de fogo de uso permitido, tratando-se, portanto, de fato atípico” (f. 52).

Contra referida decisão insurge-se o MP, requerendo a sua reforma e, com o recebimento da denúncia oferecida, a tramitação regular do feito (f. 70/78).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 84).

Contrarrazões às f. 96/101, em que o recorrido pugnou pela manutenção do decisório.

### Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - Tipicidade - Concurso de pessoas - Possibilidade

Ementa: Recurso em sentido estrito. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Concurso de pessoas. Possibilidade. Atipicidade não configurada. Recurso provido.

- Quando a conduta atribuída ao denunciado não se apresenta *a priori* livre de controvérsias em relação à sua tipicidade, torna-se inviável a extinção do processo prematuramente, sendo de rigor o prosseguimento do feito, a fim de se obter um juízo de certeza acerca de seu envolvimento no delito descrito na inicial acusatória.

- Embora o porte ilegal de arma de fogo se trate de crime unissubjetivo, nada impede a existência de coautoria ou participação, desde que os sujeitos ativos este-

No parecer de f. 109/112, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2 - Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

3 - Fundamentação.

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade ou nulidade que deva ser declarada de ofício, passo à análise do mérito do recurso.

Como relatado, o MM. Juiz rejeitou a denúncia em relação ao acusado G.R.A., por entender que a conduta a ele imputada é atípica, visto que a arma foi apreendida com o corréu M.A.R.A. e o delito de porte ilegal de arma de fogo não comporta coautoria. Assim, inexistiria justa causa para o prosseguimento da ação.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar,

a justa causa é a necessidade de lastro mínimo de prova para o exercício da ação, é dizer, indícios de autoria e da materialidade, normalmente coligidos do inquérito policial ou dos demais procedimentos apuratórios preliminares (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues - *Curso de direito processual penal*. 3. ed. 2009, Ed. Juspodivm, p. 156).

Portanto, para que haja justa causa, há de se ter certeza sobre a materialidade delitiva e haver indícios suficientes de autoria.

*In casu*, a materialidade encontra-se satisfatoriamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (f. 05/09), pelo boletim de ocorrência (f. 14/15) e pelo auto de apreensão (f. 16).

Quanto aos indícios de autoria a ensejar o prosseguimento da presente ação penal, cumpre-me tecer alguns comentários.

Sabe-se que parte da doutrina e jurisprudência, em uma visão ampliativa, aceita a possibilidade de rejeição da inicial se cabalmente demonstrada, desde o início, qualquer uma das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), dentre elas, a certeza de que o fato narrado não constitui crime. Foi com base nessa premissa que o Magistrado *a quo* rejeitou a denúncia com relação ao recorrido.

Contudo, em que pesem as judiciosas razões esposadas na decisão hostilizada, entendo que, no presente feito, o juízo acerca da tipicidade da conduta do agente foi feito de forma precoce, sendo conveniente aguardar a regular instrução do feito para que se tenha certeza sobre a dinâmica dos fatos e do liame subjetivo que unia os corréus.

Isso porque a ação delituosa imputada ao recorrido não se apresenta, *a priori*, livre de controvérsias quanto à sua tipicidade, já que, embora se trate de um

crime unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa), nada impede a existência de coautoria ou participação, desde que todos os sujeitos ativos estejam cientes de suas condutas delituosas ao transportar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal.

A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso proibido. Autoria e materialidade comprovadas. Concurso de pessoas. Ocorrência. Recurso improvido. - Estando comprovadas a autoria e materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo, deve ser mantida a condenação, porquanto este delito, não obstante seja crime unissubjetivo, admite concurso de pessoas. (TJMG, Apelação Criminal 1.0209.07.067383-2/001, Re. Des. Pedro Vergara, j. em 24.11.2010.)

Logo, inexistindo elementos que justifiquem a rejeição liminar da denúncia ou a absolvição sumária do acusado G.R.A., deve ser dado regular prosseguimento à ação penal para que, com a regular instrução do feito, possa ser obtido um juízo de certeza acerca de seu envolvimento no delito descrito na inicial acusatória.

4 - Dispositivo.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso ministerial para, cassando a r. decisão vergastada, receber integralmente a denúncia e determinar o regular prosseguimento da ação penal em relação a ambos os acusados.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RUBENS GABRIEL SOARES e EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO.